



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

PETIÇÃO Nº 0600078-19.2021.6.21.0000

Procedência: MANOEL VIANA – RS

Assunto: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA /
PERDA DE CARGO ELETIVO

Requerente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA – PDT DE MANOEL VIANA/RS

Requerido: JOSE ELVANIR RENZ

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARGO DE VEREADOR.
PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO
ELETIVO. ART. 22-A DA LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO
TSE Nº 22.610/2007. DOCUMENTO ASSINADO PELO
PRESIDENTE DA SIGLA COMO SUPOSTA ANUÊNCIA
DO PARTIDO COM A DESFILIAÇÃO. INOCORRÊNCIA SE
CONSIDERADO O CONTEXTO EM QUE PROFERIDA A
FRASE E SE COTEJADO COM AS DEMAIS PROVAS
DOS AUTOS. ATA DE REUNIÃO DA EXECUTIVA E DAS
PRINCIPAIS LIDERANÇAS DO PARTIDO EM SENTIDO
CONTRÁRIO À EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E SE
DECIDINDO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO VISANDO À
BUSCA DO MANDATO NA JUSTIÇA ELEITORAL.
AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE PERDA DO MANDATO NO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DIA SEGUINTE À DESFILIAÇÃO, AINDA ANTES DA PRODUÇÃO DO ALUDIDO DOCUMENTO. ENCAMINHAMENTO DA COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL QUE TAMBÉM NÃO CONFIGURA ANUÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA FUNDADA EM GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. INEXISTÊNCIA NO CASO. POSTAGEM DO VEREADOR DANDO A ENTENDER QUE SERIA AUTOR DE PROJETO DE LEI. EXPEDIÇÃO DE NOTA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, GERIDA POR PREFEITO DO MESMO PARTIDO, INFORMANDO QUE O PROJETO TERIA PARTIDO DELA. MERA RESPOSTA À TENTATIVA DO VEREADOR DE TENTAR OBTER GANHOS POLÍTICOS PESSOAIS SOBRE UM PROJETO DE GOVERNO E CUJA INDICAÇÃO PARA ELABORAÇÃO FOI DE TODOS OS VEREADORES DA BANCADA. FATO ISOLADO E INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A JUSTA CAUSA PREVISTA NO INCISO II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22-A DA LEI Nº 9.096/95. CHARGE EM JORNAL RIDICULARIZANDO A POSTURA DO VEREADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO DO PARTIDO OU SEUS DIRIGENTES COM O OCORRIDO. PROVAS TESTEMUNHAIS MERAMENTE OPINATIVAS E INDIRETAS, QUE APENAS CORROBORAM O CARÁTER ISOLADO DO FATO ALEGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSAS DO PREFEITO SUPOSTAMENTE DIRIGIDAS AO VEREADOR. DEMAIS ELEMENTOS, COMO A ELEIÇÃO À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES EM 2021, QUE, ANTE O PRESTÍGIO E APOIO NECESSÁRIOS, NÃO REVELAM ISOLAMENTO DENTRO DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO À ALTERAÇÃO, EM PARTE, DA VERDADE DOS FATOS PELA AGREMIÇÃO AUTORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. PARECER: A) PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, COM A CONSEQUENTE PERDA DO MANDATO ELETIVO DO VEREADOR DEMANDADO; B) PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação para Decretação de Perda de Mandato Eletivo, formulada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE MANOEL VIANA/RS contra JOSE ELVANIR RENZ, requerendo, liminarmente e ao final, a decretação da perda, pelo demandado, do mandato eletivo de vereador no Município de Manoel Viana, ante alegada desfiliação partidária sem justa causa (ID 40812483).

Alegou o requerente que o requerido foi eleito Vereador pelo Partido Democrático Trabalhista em Manoel Viana nas eleições municipais de 2020, estando no exercício do mandato. Sustentou que, em 27.04.2021, o aludido vereador, por meio de procurador, apresentou pedido de desfiliação, alegando *“episódios e fatos de cunho público, ocorridos nos últimos dias, todos de conhecimento do presidente”*, porém sem sequer descrevê-los, razão pela qual o seu pedido não apresentaria justa causa. Destaca que o requerido era filiado ao PDT desde o ano de 2011, sendo reeleito pela terceira vez pelo partido ao cargo de vereador, não estando atualmente vinculado a qualquer outra legenda. Aponta que inexistente, por parte do partido, processo de expulsão de caráter arbitrário ou grave discriminação pessoal. Sustenta que, conforme os arts. 108, 175, § 4º e 176 do Código Eleitoral, o mandato pertence ao partido, sendo a filiação partidária, prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, a mais básica condição de elegibilidade. Salienta, assim, que o TSE fixou o entendimento de que os partidos conservam o direito à vaga obtida pelo sistema proporcional quando o candidato eleito decide cancelar a sua filiação ou transferir-se para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

outra agremiação, havendo, hoje, previsão expressa no art. 22-A da Lei nº 9.096/95. Sustenta, ainda, que a comprovação da existência de alguma das justas causas para a desfiliação previstas no parágrafo único do mesmo artigo constitui ônus do parlamentar que se desfiliou, e que, no caso, a saída da legenda se deu unicamente com base em razões de articulação política e de interesse pessoal do vereador. Assevera que a saída do partido acarreta distorção no resultado das preferências manifestadas pelo eleitorado e na distribuição das cadeiras no legislativo municipal, situação que deve ser restabelecida mediante a decretação da perda do mandato do infiel e assunção da sua vaga por suplente do mesmo partido.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 40818533).

O vereador requerido apresentou sua defesa, acompanhada de documentos (ID 41454033 e seguintes). Sustentou, de início, que o próprio partido manifestou anuência com o pedido de desfiliação, conforme documento encaminhado ao requerido pelo presidente do diretório municipal, bem como ante a postura adotada pela agremiação de ela mesma, e em contrariedade à ordem estabelecida no art. 24 da Resolução TSE nº 23.596/2019, fazer a comunicação da desfiliação à Justiça Eleitoral. Alegou, mesmo assim, que *“sofreu uma série de discriminações que tornaram insustentável a sua permanência no PDT”*, visto que, após comunicar, em 20.04.2021, em suas redes sociais, que teria sido o autor da indicação ao poder executivo municipal acerca do projeto recém aprovado de criação de auxílio moradia para pessoas de baixa renda, teve contra si publicada, a pedido de dirigentes do PDT, uma charge sugerindo que o requerido estaria furtando projetos da prefeitura, sendo inclusive lançada nota de esclarecimento do executivo municipal, cujo prefeito é filiado ao PDT, em que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“acusa o demandado de mentir a população de Manoel Viana e de ‘se apropriar de projetos ou programas de governo com, com o cunho de buscar de forma individual promoção pessoal e política”. Asseverou que o próprio Prefeito Municipal do PDT referiu-se ao requerido como “travestido de apoiador”, fato que demonstra que não queria o requerido em sua base de apoio, havendo ainda outros fatos que demonstrariam a discriminação pessoal sofrida.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral, intimada na forma do art. 6º da Resolução TSE nº 22.610/2007, apresentou promoção (ID 41705783) reconhecendo a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como requerendo o retorno dos autos após encerrada a fase instrutória.

Deferida a produção de prova oral, foram realizadas, por meio virtual, as oitivas das testemunhas arroladas pelo requerido, cujos depoimentos foram juntados nos IDs 42232083, 42232133, 42232183, 42232233, 42232333, 42232383, 42232433, 42232483, 42232533 e 42232583.

O requerente apresentou razões finais (ID 42320633). Alegou, de início, que as provas trazidas pelo requerido em sua contestação foram apresentadas de forma parcial, incompleta e fora do contexto em que publicadas. Nessa linha, referiu que o documento que aponta suposta anuência do partido em relação à desfiliação do requerido foi obtido mediante fraude e indução a erro promovidas pelo anterior procurador do requerente, o qual, valendo-se da relação de confiança que possuía com o presidente do partido, fez este pensar que o documento se tratava de recibo de doação do vereador ao partido, quando, no momento de assinar, foi passado documento diverso. Sustentou, ainda, que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documento não deve ser aceito, seja porque o presidente não possui poderes para falar pelo partido nessas questões, seja porque a declaração consta como produzida no dia 04.05.2021, ao passo que a presente ação já havia sido ajuizada em 28.04.2021. No que se refere à charge em jornal ridicularizando o requerido, menciona que esta, em contrariedade ao apontamento à caneta lançado no documento juntado na contestação, foi publicada em 30.04.2021, ao passo que o pedido de desfiliação ocorreu em 27.04.2021, não servindo, pois, como amparo para a afirmada justa causa para desfiliação. Ainda com relação à justa causa alegada, mencionou que o anteprojeto que deu origem à Lei Municipal nº 2.833/2021 já havia começado a tramitar no dia 13.01.2021, quando da elaboração de memorando da PGM à Secretaria de Governo para estudo de viabilidade, ao passo que a indicação apresentada pelo requerido data de 08.02.2021, não havendo, ademais, identidade entre as situações, pois a primeira tratava de lei para a doação de materiais de construção e mão-de-obra, enquanto a segunda tratava de auxílio-moradia para pessoas de baixa renda. Destacou que, em 22.04.2021, a Administração Municipal veiculou nota a fim de esclarecer a população acerca do equívoco do vereador na informação postada em sua rede social no sentido de que o referido projeto de lei seria de sua autoria, acrescentando que, de todo modo, foi a Administração municipal que publicou a nota, e não o partido ou seu diretório, bem como que não houve qualquer ataque ou menção direta ao nome do vereador. Ressaltado, ainda, que o partido, seu diretório ou o prefeito municipal jamais proferiram qualquer palavra de desabono à conduta ou à moral do vereador, não havendo também qualquer elemento que corrobore a tese de que a charge de jornal foi mandada para atacá-lo, visto também serem corriqueiras tais charges acerca dos políticos de Manoel Viana. Afirmou, outrossim, que nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo fez menção a práticas desabonadoras ou a eventuais perseguições partidárias contra a pessoa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do vereador. Não obstante, ressaltou que a testemunha Miguel Peres Biscaíno, apesar de não contraditada, é um dos grandes articuladores políticos do vereador requerido, que a testemunha Taiane Aguilhar Saciloto trabalha como secretária para este, e que a testemunha Cloves afirmou que o requerido é seu cliente e que deseja eleger o vereador como prefeito. Salientado que a relação entre o PDT e o requerido sempre foi boa, sendo este sempre recebido pelo prefeito e atendido em suas demandas, tendo atuado como líder de governo no período de 2016 a 2020, bem como sido eleito presidente da Câmara de Vereadores com apoio do partido no ano de 2021. Asseverado, ainda, que o requerido sempre teve a intenção de concorrer ao cargo de prefeito, tendo manifestado interesse na vinculação a novo partido a fim de viabilizar a sua candidatura, conforme demonstra notícia de jornal de 30.04.2021, mesma semana em que encaminhado o pedido de desfiliação, circunstância que demonstra que a saída do partido já havia sido premeditada. Juntados documentos anexos e no corpo da manifestação.

O requerido também apresentou suas alegações finais (ID 42538033), mencionando, na linha da contestação, que o documento trazido comprova a concordância do PDT com a desfiliação do vereador, ocasião em que se reconheceu, ainda, a existência de justa causa. Sustentou ser carente de provas e inverídica a afirmação de que o documento teria sido produzido de maneira fraudulenta, sendo, ademais, fato incontroverso que foi efetivamente assinado por Gilberto Vieira Martins, presidente do PDT de Manoel Viana. Alegou que há diversas provas que demonstram a grave discriminação pessoal sofrida pelo demandado, como o depoimento de Miguel Peres Biscaino no sentido de ser notório na cidade o fato de o PDT discriminar e perseguir o demandante; o depoimento de Clóves no sentido de que as desavenças entre as partes se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

iniciaram quando o requerido votou contra o aumento do salário do prefeito, caso em que o partido ficou do lado do prefeito; o depoimento de Taiane Aguilhar Saciloto no sentido de o vereador sofrer agressões verbais da cúpula do PDT e de filiados, de a charge constituir um ato de ridicularização do requerido e de não haver solidariedade dos demais colegas de bancada à situação de Elvanir. Quanto à data da publicação da charge no jornal, aludiu que o *link* em que hospedada dá perfeitamente conta de que tal ocorreu em 27.04.2020, sendo que a publicação em jornal trazida pelo requerente somente revela que a charge foi publicada mais de uma vez e que os ataques à pessoa do vereador foram contínuos. Requerido, por fim, o desentranhamento das atas partidárias juntadas nas razões finais, tendo em vista a juntada ter ocorrido após o encerramento da instrução.

Após, o Ministério Público Eleitoral foi intimado para fins de apresentação de parecer final.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A inexistência de eventuais preliminares já foi reportada na promoção ministerial do ID 41705783, para a qual ora se remete no que tange à matéria.

No que se refere ao mérito, o art. 22-A da Lei nº 9.096/95 dispõe o seguinte acerca da perda de mandato por desfiliação partidária:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Acerca da desfiliação por justa causa fundada em desvio reiterado do programa partidário e na grave discriminação política pessoal, importa colher o ensinamento de Rodrigo López Zilio¹ (grifou-se):

A mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário é justa causa para a manutenção do mandato (inciso I. A justificativa, in casu, resta configurada quando houver uma mudança na essência do programa partidário, apresentando contornos veementes de que o plano partidário recebeu influxo completamente diverso do originariamente concebido. No mesmo diapasão, apenas o renovado desvio do programa partidário é apto a configurar justa causa para a manutenção do mandato.

Também é justa causa para manter o mandato quando houver uma grave discriminação política pessoal. Trata-se de cláusula aberta, na medida em que a nomenclatura adotada possui elevado grau de indeterminação. **A discriminação ocorre quando há um tratamento diferenciado em relação aos demais filiados, de modo a causar constrangimento ou expor determinada situação de desigualdade.** A justificativa exige, ainda, que a discriminação sofrida pelo filiado seja pessoal; assim, não é suficiente a ocorrência de uma discriminação genérica, dirigida a um número indeterminado de filiados, que ocorra, v.g., por uma divergência interna de correntes partidárias. É indispensável que a discriminação venha a atingir o filiado de modo direto e pessoal, ainda que eventual (*sic*) tenha repercussão em terceiros. **Em acréscimo, ainda, a discriminação sofrida deve ser grave, ou seja, relevante, intensa, denotando reflexos negativos na manutenção do**

1 Direito Eleitoral. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 154.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

status quo do filiado. Daí que meras divergências partidárias não configuram justa causa calcada em grave discriminação pessoal. Com efeito, necessário que a discordância apresente efeitos negativos concretos na vida partidária do interessado, trazendo-lhe prejuízo efetivo e irreparável na convivência com seus pares. De outra parte, parece evidenciado que ao agente provocador da situação de insuportabilidade não é dado socorrer-se dessa justificativa; havendo comprovação de que o fato que deu origem à grave discriminação pessoal foi adredemente preparado por quem tinha o futuro interesse de se desligar da agremiação, descabido o acolhimento da justificativa em tela.

O requerido não nega que tenha se desfilado do Partido Democrático Trabalhista, bem como que este seja o partido pelo qual eleito para o mandato de vereador no Município de Manoel Viana nas eleições de 2020.

A controvérsia gira, primeiro, em torno da existência de anuência do partido com a desfiliação do vereador e, segundo, em torno da presença ou não de uma das justas causas para desfiliação apontadas no parágrafo único do artigo transcrito. Segundo o requerido, teria sofrido grave discriminação política pessoal no âmbito partidário.

De início, cumpre apontar que, além de destituída de qualquer comprovação, é também totalmente inverossímil a alegação do requerente, veiculada nas alegações finais, de que o documento do ID 41454133, assinado por Gilberto Vieira Martins, presidente do PDT de Manoel Viana, foi obtido de má-fé, por meio de indução a erro por parte do antigo procurador do vereador requerido. Nesse sentido, segue o teor do documento:

Excelentíssimo Senhor Vereador José Renz
Manoel Viana - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Objeto: Encaminhamento para assinatura e devolução.

Conforme esclarecido ao seu procurador no dia de ontem por via de whatsapp, o documento que segue anexo, deverá ser assinado com urgência, e devolvido a este presidente.

Trata de documento de doação ainda realizada à época em que estava filiado ao PDT.

Mesmo que o PDT tenha concordado com sua desfiliação, por justa causa, documentos pendentes ainda deverão constar como se ainda fosse filiado.

Atenciosamente,

Manoel Viana – RS, 04 de maio de 2021.

Gilberto Vieira Martins
Presidente Municipal do PDT de
Manoel Viana - RS

Ora, o documento em tela, tanto pela forma como redigido como pelo seu conteúdo, dá total conta de que foi produzido pelo próprio partido político. Note-se, nessa linha, que é o partido quem está procurando o vereador a fim de que resolva pendências que são de interesse da agremiação, e não o contrário.

Outrossim, soa completamente destoante da realidade que um procurador que, poucos dias antes, assinou pedido de desfiliação em nome do requerido (ID 40814133), seja visto pelo partido com tamanha confiança a ponto de os seus dirigentes simplesmente assinarem, sem um mínimo de cautela, qualquer documento repassado pelo mesmo. Se isso já não é normal no trato entre pessoas que possuem uma relativa proximidade, é menos ainda quando se sabe que a outra pessoa é procuradora de alguém com quem se possui relações rompidas ou desgastadas como no caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, ainda há o artigo 219, *caput*, do Código Civil, segundo o qual “*as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários*”, não sendo trazida qualquer prova, senão meras alegações inverossímeis como visto, acerca da alegada fraude ou indução a erro na assinatura do documento.

Portanto, tem-se que o documento em tela, além de produzido pelo próprio partido, foi assinado pelo seu presidente de maneira livre e consciente.

No que se refere ao reflexo da aludida prova para a presente demanda, cumpre asseverar que o Tribunal Superior Eleitoral vem considerando a carta de anuência do partido com a desfiliação como circunstância apta a afastar a perda do mandato do parlamentar que deixa a agremiação. Contudo, também é fato que o mesmo Tribunal já entendeu que a referida carta não constitui prova absoluta da concordância do partido, devendo haver a ponderação com outros elementos constantes nos autos. Nesse sentido, segue julgado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. Agravo interno interposto em face de decisum monocrático do e. Ministro Jorge Mussi em que se reformou aresto do TRE/MG – decidido por maioria de votos – a fim de decretar a perda do cargo eletivo do agravante, Vereador de Nova Ponte/MG eleito em 2016, devido à ausência de justa causa para a desfiliação dos quadros do Partido Socialista Brasileiro (PSB). 2. Consoante o entendimento firmado por esta Corte para os feitos relativos às Eleições 2016 (inclusive com a participação deste Relator), a carta de anuência subscrita por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partido político, autorizando a saída do detentor de cargo eletivo, constitui documento que autoriza reconhecer a justa causa para a desfiliação sem perda do mandato. **3. O caso dos autos, todavia, revela contornos distintos dos precedentes firmados, na medida em que, conforme a moldura fática do aresto regional, o conjunto probatório contradiz o próprio teor da declaração da legenda.** 4. O dirigente signatário da carta declarou em juízo que: a) "não havia raxa [sic] dentro do partido"; b) "o requerido mudou de partido por ter dito que queria alcançar voos maiores e que com o partido PHS teria essa possibilidade"; c) "o requerido era secretário do PSB; que o requerido tinha voz ativa"; d) "no requerimento de desfiliação feito pelo requerido escreveu 'recebido' e não 'de acordo', pois não concorda com a discriminação". 5. Os testemunhos de outras duas filiadas, transcritos no acórdão a quo, seguem a mesma linha. Vereadora do PSB afirmou "que nunca soube de perseguição sobre o requerido" e que nas "duas reuniões que a depoente participou, o requerido se fazia presente". Já a primeira secretária da comissão provisória declarou que "na última reunião se discutiu a distribuição de cargos no âmbito do município; que foi falado na reunião que haveria dois candidatos a presidente da câmara, a Aninha e o Leonardo [agravante]", a revelar não apenas a ausência de grave discriminação pessoal como também que o agravante estava plenamente inserido no cotidiano político-partidário da grei. 6. Não se cuida de alterar a jurisprudência definida nas **Eleições 2016** para os processos relativos a esse pleito, o que não se admite, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da confiança. **A carta de anuência continua via de regra a ser válida para fim de desfiliação sem perda do mandato, mas, no caso específico, seu teor foi infirmado pelas demais provas**, cuidando-se de temática anterior à sua própria admissibilidade, envolvendo a fidedignidade das declarações nela contidas. 7. Hipótese que não envolve o reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico dos fatos constantes do aresto regional. 8. Execução imediata deste aresto, independentemente de publicação, conforme entendimento firmado no AgR-REspe 8-51/RS, redator para acórdão Min. Og Fernandes, de 4/8/2020. 9. Agravo interno a que se nega provimento.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060014426, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 22/09/2020)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em apreço, o próprio contexto no qual proferida a declaração já é bastante nebuloso, pois se insere em uma súplica do partido a que o requerido resolvesse pendências atinentes ao seu período de filiado, consistente na assinatura de “*documento de doação realizada à época em que estava filiado ao PDT*”. Assim, a afirmação subsequente de que “*mesmo que o PDT tenha concordado com sua desfiliação, por justa causa, documentos pendentes ainda deverão constar como se ainda fosse filiado*”, deve ser vista muito mais como uma resposta do partido a provável réplica do vereador ou seu procurador no sentido de que não seria obrigado à assinatura do documento por já estar desfiliado do que, propriamente, a uma anuência clara e inequívoca.

Mesmo que assim não fosse, nota-se que a presente ação para desconstituição de mandato eletivo em virtude da desfiliação partidária foi ajuizada em 28.04.2021, portanto ainda antes da data do documento que veicularia a suposta anuência, o qual é de 04.05.2021. Ora, se o partido realmente houvesse concordado com a saída do mandatário, por certo que não teria ingressado, tão logo, com a demanda judicial para a desconstituição do seu mandato.

Por fim, ainda é trazida a ata de reunião nº 001/2021 da Executiva Municipal do PDT, lavrada em 27.04.2021, e que contou com a presença, entre outros, do próprio presidente do partido, ostentando, em linhas gerais, o seguinte conteúdo (ID 42231883, fls. 9/11 e ID 42320683):

(...) Abertos os trabalhos pelo senhor presidente foi apresentado a pauta: pedido de desfiliação do Vereador José Elvanir Renz, o presidente destacou que não existe motivo justo para desfiliação do mesmo e também **não temos como impedir a desfiliação dele**, pois o mesmo pode propor junto a Justiça Eleitoral. Disse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que a desfiliação é uma coisa a ser tratada e **mandato dele como vereador é outro ponto a ser avaliado, e sobre esse defende que é o do partido, e deve ser buscado na Justiça.** Foi colocada a palavra a disposição dos membros de executivas e das lideranças presentes para fazerem uso da palavra. **E todos destacaram que não houve qualquer motivo ideológico, político ou outro relacionado a atividades partidárias que justifique a sua saída do PDT. E que os motivos do pedido de desfiliação são pessoais.** Diante disso a Executiva Municipal deliberou pelos seguintes: **Deferir a desfiliação, com a ressalva do mandato; ajuizar ação junto a Justiça Eleitoral, requerendo o mandato do vereador José Elvanir Renz, conhecido como Alemão Renz, por entender que o mesmo pertence ao partido, e não concorda que o mesmo fique com ele.** Comunicar a Justiça Eleitoral sobre o pedido de desfiliação, e também lançar no sistema de filiação da Justiça eleitoral, a desfiliação (...) (grifos acrescidos)

Na mesma data, foi lançada a desfiliação a pedido no Sistema Filia – Módulo Externo – da Justiça Eleitoral (ID 40812633), e, em 29.04.2021, protocolada a comunicação perante o juízo da 79ª Zona Eleitoral, o qual deferiu o pedido (ID 41454183).

Portanto, fica claro, pelo teor de tal documento, que a direção e demais líderes partidários no município estavam convictos de que a desfiliação tinha se dado sem justa causa e que, em decorrência disso, ajuizariam a correspondente ação para reaver o mandato do vereador. Também é importante frisar que, em tal reunião, foi deferida a desfiliação em razão da impossibilidade de negá-la, e talvez seja essa exatamente a razão de constar no documento, lavrado dias após pelo presidente do partido, que o partido concordou com a desfiliação do vereador.

Outrossim, é importante destacar que o requerido, em suas alegações finais, não impugnou a autenticidade da referida ata partidária,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

limitando-se a requerer o seu desentranhamento em razão da alegada preclusão. Ocorre que o documento em tela não diz respeito ao fato constitutivo da presente demanda – à qual somente bastava a demonstração de que o requerido exerce mandato eletivo e de que se desfiliou do partido pelo qual se elegeu –, e sim aos fatos impeditivos do direito do autor alegados na contestação.

Assim, a ata partidária juntada deve ser considerada como documento válido e, em análise conjunta com as demais provas, conduzir à conclusão de que, efetivamente, não houve anuência do partido com os supostos motivos para a desfiliação do mandatário.

Por fim, no que se refere ao encaminhamento, pelo próprio partido, da comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral (ID 41454183), tal não revela concordância com as razões apontadas para desfiliação, mas mero procedimento administrativo informando que o vereador havia protocolado pedido de desfiliação e que, em razão disso, o partido havia procedido à baixa dessa condição no Sistema Filia do TSE. Tal proceder, aliás, revela-se imprescindível para a preservação do direito do partido, uma vez que, se fosse deixada a formalização da desfiliação perante a Justiça Eleitoral ao único critério do requerido, o direito de reaver o mandato provavelmente seria alcançado pelo prazo decadencial a que se refere o § 2º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Desse modo, não se deve acatar a tese de que o partido teria manifestado anuência com os motivos da saída ou com a saída imotivada do requerido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que se refere à alegada justa causa para desfiliação, o vereador requerido aponta que foi alvo de grave discriminação política pessoal, que teria tornado inviável a sua permanência no partido. Conforme visto, alegou que, após comunicar, em 20.04.2021, em suas redes sociais, que teria sido o autor da indicação ao poder executivo municipal acerca do projeto recém aprovado de criação de auxílio moradia para pessoas de baixa renda, teve contra si publicada, supostamente a pedido de dirigentes do PDT, uma charge sugerindo que o requerido estaria furtando projetos da prefeitura, sendo inclusive lançada nota de esclarecimento do executivo municipal, cujo prefeito é filiado ao PDT, em que teria acusado o demandado de mentir para a população e de se apropriar de projetos do governo com o objetivo de obter promoção pessoal e política. Mencionou, ainda, que o prefeito municipal referiu-se ao requerido como “travestido de apoiador”.

Como comprovação do alegado, o requerido traz matéria atribuída ao “site ‘Nova Pauta’”, com data apontada à caneta como 27.04.2021, cujo título é “Manoel Viana e o vereador que se adona dos projetos alheios...”, constando, logo abaixo, charge com uma caricatura do vereador José Renz em posição que dá a entender que ele estaria furtando projetos de lei, e, logo abaixo, o seguinte texto (ID 41454383):

O vereador José Renz (PDT), presidente da Câmara de Manoel Viana, anunciou um projeto de sua autoria. É o Programa MV Mais Habitação. É algo que vai gerar empregos, moradia digna aos que precisam. Tudo certo, se não fosse um probleminha: o projeto não é dele. Veja o que o NP/apurou: (...)

Na sequência, a reportagem transcreve a nota de esclarecimento da Administração Municipal lançada em 22.04.2021, cujo inteiro teor consta no ID 41454433, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A administração Municipal toma como engano publicação realizada no dia 20/04/2021, por vereador deste Município em sua rede social *Facebook*. Aduz a referida postagem que “por solicitação do vereador foi criado e aprovado no dia 19/04/2021 projeto de lei nº 038/2021, que institui o Programa MV Mais Habitação”.

O que causa estranheza, é de que, nunca houve pedido ou encaminhamento pelo vereador para elaboração de projeto nos moldes do Programa MV Mais Habitação.

O que ocorreu, foi que a administração Municipal encaminhou quatro projetos de lei a casa legislativa voltados aos interesses da comunidade: 1) Construção de Calçadas; 2) Programa Saúde Rural Itinerante; 3) Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar do Município de Manoel Viana; 4) Programa MV Mais Habitação, tendo sido o último abraçado pelo edil como de sua autoria, atitude esta, não condizente com a realidade dos fatos.

Observa-se que todos os projetos e programas da administração, são elaborados dentro da coletividade, o qual deve ser basilar para qualquer gestor, e nunca buscando a promoção pessoal.

É sabido que a administração Municipal busca atender todos os encaminhamentos individuais ou coletivos do legislativo que visam atender aos interesses do Município, mas de outra maneira, não pode silenciar quando há a real intenção de apropriação de projetos ou programas de governo, com o cunho de buscar de forma individual promoção política e pessoal.

Administração Municipal

Importante destacar que tal nota foi publicada no portal oficial do município na internet, sítio <http://www.manoelviana.rs.gov.br/novoportal/nota-de-esclarecimento-3/>.

O requerido também traz postagem efetuada por ele no seu perfil pessoal no Facebook, datada de 20.04.2021, a qual teria sido a causa da nota de esclarecimento da Prefeitura e da matéria no jornal, cujo texto, acompanhado de foto do vereador e emblema “VEREADOR ALEMÃO”, segue (ID 41454333):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Presidente do Poder Legislativo

INFORMA:

Programa M.V Mais Habitação

Por solicitação do Vereador José Renz foi aprovado na Sessão Ordinária do dia 19/04/2021 o Projeto da Lei nº 038/2021, na qual fica instituído no âmbito do Município de Manoel Viana, o Programa M.V Mais Habitação, que beneficiará pessoas com renda familiar per capita de até R\$ 275,00, um valor de até R\$ 2.000,00 para cada família contemplada

Juntado pelo demandado, ainda, documento da Câmara Municipal de Manoel Viana datado de 08.02.2021, assinado pelos vereadores da bancada do PDT, e com o título “Indicação”, cujo teor é o seguinte: “*Os Vereadores signatários deste Poder, vêm após ouvido o douto plenário, solicitar ao Executivo Municipal, a criação de um auxílio moradia para pessoas de baixa renda em forma de Projeto de Lei.*” (ID 41454483).

Por fim, é trazida errata do mesmo jornal, sem data, a fim de comprovar os ataques do prefeito dirigidos ao vereador (ID 41454483):

“Travestidos de vereadores”
“Alguns não entendem nada da função”, diz o prefeito Gustavo Medeiros (PDT), o qual explica que tem feito de tudo para manter a economia, o comércio, os projetos, as obras e a saúde. No entanto, alguns “travestidos de vereadores”, torcem para que nada dê certo.

Correção – Na verdade, o prefeito falou em sua live o termo “travestido de apoiadores”. O site pede desculpas pela falha. Porém, no caso do vereador Renz, ele era de fato um “vereador apoiador”.

Logo após a errata vem exposta novamente a charge do vereador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De início, em que pese a dúvida trazida pelo requerente nas suas alegações finais acerca da data em que publicada a charge em tom de escárnio em relação à conduta do vereador, tem-se que tal questão foi sanada pela menção, nas alegações finais do requerido, acerca do sítio em que hospedada a notícia (<https://np.expressoilustrado.com.br/2021/04/manoel-viana-e-o-vereador-que-se-adona-dos-projetos-alheios.html>), do qual se extrai claramente que a charge foi postada em meio eletrônico em 27.04.2021, ao passo que aquela trazida pelo requerente no ID 42320833 parece se referir à publicação em meio físico.

Portanto, de fato, a primeira data de publicação da charge é o dia 27.04.2020, mesmo dia do encaminhamento do pedido de desfiliação pelo vereador ao partido (ID 40814133).

Contudo, em que pese alegação do requerido em tal sentido, não se pode ter a referida charge como algo encomendado pelos dirigentes do PDT, vez que não há prova nesse sentido, sendo que os fatos já estavam sendo divulgados nas redes, seja pelo vereador, quando afirmou ser o autor do projeto, seja pela Prefeitura quando refutou essa afirmação. Portanto, a charge pode muito bem, e é o que se imagina tenha ocorrido, ser ato próprio da imprensa escrita, quando adota esta forma como um meio de trazer informação ou tecer crítica a respeito de fatos políticos do momento. Saliente-se que o partido demandante impugnou a tese de ter sido responsável pela charge utilizada para atacar o vereador (ID 42320633, fl. 12).

Ainda, com relação aos supostos ataques dirigidos pelo Prefeito do PDT ao demandado, tem-se, no mesmo *link* fornecido pelo requerido para se apurar a data da publicação da charge



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(<https://np.expressoilustrado.com.br/2021/04/manoel-viana-e-o-vereador-que-se-adona-dos-projetos-alheios.html>), uma matéria logo abaixo, com o seguinte conteúdo:

Travestidos de vereadores
“Alguns não entendem nada da função”, diz o prefeito Gustavo Medeiros

O prefeito Gustavo Medeiros (PDT) disse que tem feito de tudo para manter a economia, o comércio funcionando, os projetos sociais, obras andando e a saúde preservada. No entanto, alguns travestidos de vereadores, que não entendem da função, se portam de maneira irresponsável, torcendo para que nada dê certo. Dentre outros temas, Gustavo se refere aos recursos vindos para combate à pandemia, sendo que alguns vereadores distorcem, talvez na tentativa de jogar a comunidade contra o prefeito.

Onde foi ou está o dinheiro federal?

“Ninguém gastou de forma errada nem um centavo dos recursos federais, como alguns tentam insinuar. Recebemos 1 milhão e 319 mil e não dois milhões como dizem alguns. Parte desse valor é uma ajuda emergencial para a covid. É usada em gastos e cuidados com o pessoal linha de frente, com os pacientes, insumos, remédios, transporte...

O dia de amanhã – Outra parte da verba federal se refere às perdas com arrecadação de cada município e aí servem como recursos livres para custeio, investimentos etc. “De todo esse montante, 850 mil estão contingenciados (guardados) porque não sabe como será essa retomada da economia e quais das demandas e problemas que teremos de enfrentar”, disse o prefeito.

Ora, note-se, em primeiro lugar, que na reportagem inicial não aparece qualquer menção ou sequer alusão que possa vincular a fala do prefeito ao vereador José Renz, sendo ela ainda referente a “alguns vereadores”, no plural. Depois, verifica-se que a informação ainda era referida com o título de “travestidos de vereadores” no dia 27.04.2021, ou seja, a errata que altera a fala do prefeito para “travestidos de apoiadores”, vinculando as críticas ao vereador



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

José Renz, são posteriores a esse dia, e portanto posteriores ao dia da desfiliação, não podendo ser alegadas como motivo válido para esta. Outrossim, o requerido não traz qualquer outro elemento aos autos, tais como eventuais críticas públicas do vereador quanto à gestão dos recursos federais destinados ao Município para combate à pandemia.

Desse modo, resta, como ato anterior à desfiliação e revelador de um possível atrito entre o vereador e o chefe do poder executivo municipal, a nota de esclarecimento expedida no portal institucional da Prefeitura de Manoel Viana em 22.04.2021.

Tal nota, como visto em tom respeitoso e sem mencionar o nome do vereador, teve por fim apenas esclarecer que o projeto de lei que instituiu o Programa MV Mais Habitação não foi de autoria do vereador como este fez pensar em sua rede social, e sim da administração municipal, bem como apresentado de maneira impessoal, em nome da coletividade.

Outrossim, além de o documento constituir um fato isolado, o próprio contexto da publicação permite concluir que não há grave discriminação política pessoal dirigida ao vereador, visto que constituiu uma reação, em tom de esclarecimento, à própria conduta do vereador de tentar vincular o programa MV Mais Habitação à sua autoria.

Nessa via, é importante notar que, de fato, não foi o vereador em tela o idealizador do mencionado projeto. Isso porque sequer a própria indicação por ele trazida aponta o seu nome como o único signatário, senão o de toda a bancada do PDT na Câmara Municipal de Manoel Viana. Portanto, a indicação,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mesmo que eventualmente possua relação com a lei que mais tarde instituiria o Programa M.V Mais Habitação, não constituiu um pedido pessoal do vereador, e sim de toda a bancada do PDT. Não obstante isso, nota-se, conforme documentos juntados no ID 42320733, que, já desde 13.01.2021, o mencionado projeto recebia tramitação nos órgãos internos do poder executivo municipal, já contando, em linhas gerais, com os contornos posteriormente adquiridos pela Lei Municipal nº 2.833/2021, que instituiu o Programa M.V Mais Habitação (ID 42320783). Aliás, a data tão próxima ao início do mandato, bem como a preocupação manifestada no memorando encaminhado pela PGM à Secretaria de Governo acerca da eventual paternidade do projeto, dão conta de que o referido programa social era uma bandeira cara à gestão municipal recém eleita, razão pela qual é justificada a reação à conduta do vereador que quis obter para si, de maneira exclusiva, os dividendos políticos decorrentes da sua elaboração e aprovação.

A prova testemunhal trazida aos autos, aliás, corrobora a tese de que o esclarecimento da Prefeitura constituiu um fato isolado de atrito entre o PDT e o vereador.

Nesse sentido, a testemunha Miguel, [primeiro arquivo] perguntada pelo advogado do requerido, confirmou que trabalha na Prefeitura de Manoel Viana e que conhece Gilberto Vieira Martins e Eduardo Martins, que estes trabalham na Prefeitura. Que Eduardo é assessor jurídico e Gilberto sabe que é do governo, assessor. Perguntado sobre se algum deles fez algum comentário sobre o Sr. Ivanir ter roubado projetos da Prefeitura, respondeu que sim, que em uma rede social o Dr. Eduardo tinha colocado que o vereador José Renz tinha roubado o projeto. Perguntado sobre se é fato notório na cidade de Manoel Viana



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que o PDT discrimina e persegue o vereador Ivanir, respondeu que sim. Perguntado pelo advogado do requerente respondeu que não é filiado a partido. Perguntado se trabalha na rua, se é agente de saúde, respondeu que sim. Perguntado como ele então sabe o que acontece dentro da Prefeitura, nos gabinetes da prefeitura, respondeu que toda a população de Manoel Viana sabe. Perguntado se então isso que ele estava falando ele ouviu falar, ouviu alguém comentar, respondeu que sim, pois estava em uma rede social. Respondeu que não tem cópia da postagem e que a rede social era do Dr. Eduardo. Que tem certeza que ele publicou. [segundo arquivo] Que nessas publicações não ouviu menções a que o PDT proferiu ato de desabono ao Sr. José Reinz. Perguntado sobre se essa publicação partiu apenas de pessoa particular, respondeu que sim, mas que era pessoa filiada ao PDT. Que, com relação aos dirigentes ou ao partido, não ouviu nada, só o que estava na rede social. Perguntado pelo Promotor Eleitoral sobre se sabia da existência de alguma animosidade entre o vereador e o partido, respondeu que não, que acha que não tinha. Perguntado porque teria respondido ao advogado que sabia que existia perseguição ao vereador, após responder “eu falei?”, respondeu que seria por causa desse fato específico desse projeto que foi roubado, que colocaram o vereador contra a população. Respondendo à indagação da juíza, afirmou que não conheceria outro fato específico, somente esse.

A testemunha Miguel, portanto, somente tinha conhecimento do fato específico da postagem de integrante do partido afirmando que o vereador José Renz roubou projeto de lei, sem, no entanto, ser perguntado sobre a data em que teria ocorrido tal postagem, se antes ou já depois de o vereador ter se desfilado do PDT. Tal fato, aliás, sequer foi objeto de menção na contestação. Não obstante isso, respondeu que não conhecia qualquer outro fato que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

supostamente demonstrasse animosidade ou perseguição do partido para com o vereador.

Na mesma linha a testemunha Taiane [segundo arquivo] afirma que trabalhou como assessora da bancada do PDT na Câmara de Vereadores de Manoel Viana, e que foi nomeada por José Renz, que era o então líder da bancada, e que na última vez foi nomeada pelo novo líder da bancada Eloir. Que quando aconteceu o fato referente à alegação de roubo de projeto da Prefeitura, não se lembra de, na sua presença, nenhum vereador manifestando solidariedade ao vereador Elvanir. [terceiro arquivo] Respondeu que não leu o jornal, que só ouviu falar sobre a publicação da nota da prefeitura no jornal e viu a charge que fizeram no jornal, a qual achou um deboche para com o vereador. Que não pode afirmar quem teria publicado a nota ou a charge, mas que não acredita que o jornal publicaria sem que alguém levasse ao seu conhecimento. Que em rede social sabe que as ofensas foram anteriores ao pedido de desfiliação do vereador. Que eram somente comentários de pessoas, inclusive alguns filiados ao partido. Que não lembra de outras charges relacionadas ao trabalho de político de José Renz, exceto nos últimos meses. Que somente soube da desfiliação após publicada nota de que haveria um vereador a menos na bancada. [quarto arquivo] A partir daí a testemunha dá ideia de como foi feita a indicação de lei no sentido de que o executivo subsidiasse reformas em moradias e que, **quando chegou o projeto de lei, todos os vereadores possuíam consciência de que era baseado na indicação dos vereadores.** Acresceu que nunca aconteceu isso de fazerem como se um vereador da situação, do executivo, tivesse roubado um projeto. [quinto arquivo] Que colocou seu cargo à disposição por causa do ocorrido, porque *“talvez como a gente tenha pouco estudo (...), como a gente só tem segundo grau, talvez o que foi passado para*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mim por ele, talvez eu não tivesse sido tão expressiva na indicação como deveria ser". Perguntada pelo Promotor, **respondeu que trabalhava há quase dois anos como assessora da bancada do PDT e que, durante esse tempo, não lembra de ter havido animosidade entre o partido e o vereador Renz.** (grifo acrescido).

Portanto, Taiane, que, por ser assessora da bancada do PDT na Câmara dos Vereadores e por haver trabalhado na campanha para o partido, tinha conhecimento da relação entre as suas principais lideranças, afirmou não se lembrar de animosidade entre o partido e o vereador Renz, além de confirmar que a indicação do projeto era da bancada como um todo. Aliás, talvez tenha sido exatamente esse fato, somado à tentativa do vereador Renz de obter ganho pessoal com a indicação do projeto, que fez com que os colegas de partido não se solidarizassem com o requerido no fato pontual em questão.

Por fim, a testemunha Clóves, que não é filiado ao partido e somente respondeu às perguntas baseado em conclusões extraídas dos comentários que ouvia falar na cidade, afirmou que as desavenças entre o vereador, de um lado, e o partido e o prefeito, de outro, se iniciaram, pelo que acha, após o requerido ter votado contra o aumento de salários de secretários, do prefeito, dos vereadores e dos políticos em geral durante a pandemia, situação que teria feito o vereador ser descartado após a eleição. Ocorre que as impressões do depoente, além de referirem fato sequer alegado na contestação, são contrárias às demais provas dos autos, inclusive ao depoimento da testemunha Taiane, do qual se depreende que o vereador Renz era líder do partido na câmara até o final da legislatura que se encerrava em 2020, vindo a se tornar, em 2021, o Presidente da Câmara dos Vereadores, circunstância que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstra que, em vez de estar isolado ou descartado pelo partido, era em verdade prestigiado pela sigla. Isso porque, se as relações entre o vereador e o partido estivessem rompidas desde a votação do projeto, seria natural que o mandatário perdesse a condição de líder do partido após o ocorrido. Por outro lado, sem o apoio e provável indicação do partido, que representa a maior bancada em Manoel Viana, o vereador também sequer teria se alçado à condição de Presidente da Câmara dos Vereadores, que é, fora o prefeito, a posição política de maior destaque no Município.

Portanto, o que se tem é um fato isolado de uma defesa polida, em tom de esclarecimento e sem apontar nomes por parte da Administração Municipal, efetivada em face de um comentário equivocado e injusto por parte do vereador. Tal fato, tomado todo o contexto probatório, é claramente insuficiente, por si só, para apontar um rompimento ou isolamento dentro do partido, constituindo, pois, circunstância inapta a configurar a justa causa para desfiliação partidária fundada em grave discriminação política pessoal.

Finalmente, cumpre referir que, em consulta ao resultado das eleições proporcionais de 2020 em Manoel Viana disponível no sítio <https://resultados.tse.jus.br/oficial/#!/eleicao;e=e426;uf=rs;mu=86940/resultados/cargo/13>, o vereador requerido foi, entre aqueles quatro eleitos pelo PDT, o menos votado, contando com 245 votos. Por outro lado, considerando o número total de 4.323 votos dados a candidatos e legendas nas referidas eleições, chega-se a um quociente eleitoral de 480 votos. Ou seja, longe de se estar diante do fenômeno do candidato puxador de votos, verifica-se que, não fossem os demais votos obtidos pelo partido (votos nos demais candidatos e na legenda), o vereador em tela jamais seria eleito. Outrossim, até mesmo pela votação obtida pelo candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mais votado do partido (372 votos), percebe-se a força da agremiação no Município, sendo, aliás, fato notório que, em se tratando de eleições municipais no Rio Grande do Sul, o PDT se apresenta como um dos partidos tradicionais e de maior destaque e representatividade, com 67 prefeitos eleitos no último pleito, circunstâncias que agregam ainda maior embasamento à tese de pertencimento do mandato ao partido.

Assim, a procedência do pedido da parte autora é medida que se impõe.

Em relação ao pedido do demandado de condenação da agremiação autora em litigância de má-fé, entendemos que não procede, pois, em relação à prova alusiva ao ofício encaminhado pelo Presidente do partido, há grande probabilidade de que os fatos não ocorreram como alegado pela parte autora, como referimos acima, contudo essa dúvida (possibilidade) é suficiente apenas para manter hígido o teor do documento, mas não para condenação em multa por litigância de má-fé. Assim, deve ser indeferido o pedido do demandado.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina:

a) pela procedência da ação, decretando-se a perda do mandato eletivo de José Elvanir Renz;

b) pelo indeferimento do pedido de condenação da parte autora por litigância de má-fé.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 31 de agosto de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL